

Zimbra

pedro.sancho@tre-rn.jus.br

Impugnação ao Edital - Pregão Eletrônico nº 055/2020

De : Licitação 2 Mustang Pluron Química
<licitacao2@mustangpluron.com>

seg, 03 de ago de 2020 09:51

 pregao

Assunto : Impugnação ao Edital - Pregão Eletrônico nº
055/2020

 1 anexo

Para : pregao@tre-rn.jus.br

Bom dia! Segue anexo Impugnação ao Edital referente ao Pregão Eletrônico nº 055/2020.

Por gentileza, confirmar o recebimento.

Atenciosamente,

Maria Eduarda B. Marcos
Auxiliar de Licitação
Fone: (17) 3531-7100
<http://www.mustangpluron.com>



Este e-mail deve ser respondido durante a jornada de trabalho!

Esta mensagem tem conteúdo informativo e não constitui obrigação ou responsabilidade da Mustang Pluron Química. O sigilo desta mensagem é protegido por lei. Se V.Sa. a recebeu por engano, deverá eliminá-la e notificar, por e-mail, o remetente.

 **Impugnação ao Edital - PE 055-2020.docx**
105 KB



**ILUSTRÍSSIMO SENHOR PREGOEIRO DO TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO RIO
GRANDE DO NORTE – RN**

PREGÃO ELETRÔNICO Nº 055-2020/2020-TRE/RN

PROCESSO Nº 4487/2020-TRE/RN

MUSTANG PLURON QUÍMICA LTDA, inscrita no CNPJ nº 47.078.704/0001-40, sediada na Av. Conde Francisco Matarazzo nº 640, Dist. Ind. José Antonio Boso, CEP 15803-145 – Catanduva-SP, através de sua representante **MARIA EDUARDA BEZERRA MARCOS**, brasileira, solteira, auxiliar de licitação, inscrita no RG nº 56.992.502-2, CPF nº 464.680.078-01, vem respeitosamente perante Vossa Senhoria, apresentar

IMPUGNAÇÃO

No pregão supracitado, pelas razões de fato e de direito a seguir expostas.



I – RESSALVA PRÉVIA

A peticionária manifesta, preliminarmente, seu respeito pelo trabalho do Pregoeiro, da equipe de apoio, e de todo o corpo de funcionários deste órgão. As divergências objeto da presente impugnação referem-se unicamente à aplicação da Constituição Federal, da Lei de Licitações, da Lei do Pregão e do Decreto 10.024/2019, em relação ao procedimento licitatório em exame. Não afetam, em nada, o respeito da Signatária pela instituição e pelos ilustres profissionais que a integram. No mais, a peticionária afirma seu total interesse e disposição em vir a prestar serviços a esta sociedade. No entanto, não pode deixar de questionar algumas inconsistências presentes no Pregão Eletrônico nº 055/2020 ora promovido.

II – DOS FATOS

Foi publicado o Edital do Pregão Eletrônico nº 055/2020, com o intuito de adquirir material de limpeza e produtos de higienização.

A supramencionada impugnação, foi interposta com fulcro em suposta irregularidade existente no processo licitatório em epígrafe, considerando que o material licitado está sujeito ao regime de Vigilância Sanitária e Licença Ambiental, portanto, deve cumprir com a legislação pertinente.

Posto isso, observa-se que o instrumento convocatório é omissivo no que tange à ausência da exigência de Licença de Operação da CETESB, Ficha Técnica, Ficha de Informações de Produtos Químicos, Apresentação do Registro do produto perante a Agência Nacional de Vigilância Sanitária (ANVISA), CTF do Ibama e Laudo de eficácia comprovada frente as bactérias para os itens 2 e 3 por se tratarem de produtos sujeitos ao regime da vigilância sanitária, bem como com grande grau de Ação Poluidora no Meio Ambiente.



Diante dos fatos, deve ser analisada a respectiva impugnação tempestiva do edital publicado pela Administração Pública, conforme será demonstrado adiante.

III – DA FUNDAMENTAÇÃO TÉCNICA

Em busca do menor preço, muitas vezes a Administração Pública, depara com a dificuldade de efetuar compras de produtos com qualidade mínima. Isto porque o objetivo maior da licitação é a obtenção de condições mais vantajosas para a Administração, sendo que o menor custo mostra-se a maior delas. Especificamente no caso da modalidade Pregão, comumente utilizado pela Administração para compras de bens comuns, o critério de julgamento definido pela Lei é o de menor preço, o que, em tese, dificulta a aquisição de bens com qualidade mínima.

Aliado a isso, nos últimos tempos, a Administração Pública deparou-se com a invasão no mercado nacional de produtos de baixa qualidade e bastante competitivos no que se refere ao preço.

Com vistas a se evitar a aquisição de produtos de baixa qualidade, embora com preços menores, a Administração Pública precisa definir o objeto, com a especificação de atributos indispensáveis a qualidade mínima do produto.

Tal especificação deverá constar do Edital, que estabelecerá critérios técnicos mínimos de aceitabilidade do produto. Referido procedimento foi denominado pelo doutrinador Marçal Justen Filho, em sua obra Comentários à Lei de Licitações e Contratos Administrativos, 10ª edição, como a “definição teórica do padrão de qualidade mínima”, que consiste na “solução teórica em descrever, de modo abstrato, os atributos mínimos necessários, tomando em vista as características específicas do objeto da contratação.”

Portanto, cumpre mencionar que a Administração Pública deve adquirir produtos não apenas de menor valor econômico, mas sim, deve priorizar a necessidade adquirir produtos de qualidade e com o preço justo, o que é totalmente seguro não só



ao Órgão, mas a todos aqueles que terão contato com o produto adquirido.

III.I – DA EXIGÊNCIA DE LAUDOS DE EFICÁCIA PARA OS ITENS 2 E 3

Inicialmente, cumpre mencionar o que dispõe o descritivo técnico de ambos os itens:

2 - Álcool antisséptico em gel para higienização das mãos, com graduação a 70%, acondicionado em frasco plástico com 5 litros.

3 - Álcool antisséptico em gel para higienização das mãos, com graduação a 70%, acondicionado em frasco plástico com 500ml (440 a 450 gramas), com tampa simples.

O álcool 70% em gel antisséptico é utilizado para eliminação de bactérias e microorganismos.

Este produto químico está regulamentado pela RDC Nº 7, de 10 de Fevereiro de 2015 da Agência de Vigilância Sanitária (ANVISA), e é classificado como produto de risco 2, sendo sujeito ao Registro específico no Órgão fiscalizador. Assim sendo, a RDC nº 7/2015 dispõe:

Art. 10. O detentor do produto deve possuir dados comprobatórios que atestem a qualidade, a segurança e a eficácia de seus produtos e a idoneidade dos respectivos dizeres de rotulagem, bem como os requisitos técnicos estabelecidos no Anexo III desta Resolução, os quais deverão ser apresentados aos órgãos de vigilância sanitária, sempre que solicitados ou durante as inspeções. Deve ainda garantir que o produto não constitui risco à saúde quando utilizado em conformidade com



as instruções de uso e demais medidas constantes da embalagem de venda do produto durante o seu período de validade.

É de conhecimento público e notório que, devido a pandemia enfrentada pelo mundo pela COVID-19, a Agência Nacional de Vigilância Sanitária editou a Resolução RDC nº 350 de 19 de Março de 2020, que define os critérios e os **procedimentos extraordinários e temporários** para a fabricação e comercialização de preparações antissépticas ou sanitizantes oficinais sem prévia autorização da Anvisa e dá outras providências, em virtude da emergência de saúde pública internacional relacionada ao SARS-CoV-2, a qual possui validade até Setembro de 2020, que assim dispõe:

Art. 2º Os procedimentos estabelecidos nesta Resolução se aplicam às empresas fabricantes de medicamentos, saneantes e cosméticos regularizadas.

*Parágrafo único. Para fins do disposto no caput, empresas regularizadas devem possuir **Autorização de Funcionamento (AFE) e alvará ou licença sanitária emitida pelo órgão de saúde competente dos Estados, Distrito Federal e municípios e as demais outorgas públicas para funcionamento, inclusive, para fabricação e armazenamento de substância inflamável.***

*Art. 3º Fica permitida de **forma temporária e emergencial**, sem prévia autorização da Anvisa, a fabricação e comercialização das preparações antissépticas ou sanitizantes oficinais dispostas a seguir:*

- ailcool etílico 70% (p/p);*
- ailcool etílico glicerinado 80%;*
- ailcool gel;*



·álcool isopropílico glicerinado 75%; e

·digliconato de clorexidina 0,5%.

[...]

Art. 9º Para fabricação e comercialização de preparações antissépticas ou sanitizantes sem prévia autorização da Anvisa, as empresas devem seguir os critérios técnicos de qualidade estabelecidos nas demais Resoluções da Anvisa.

Art. 10. Após a vigência desta Resolução, para manter a fabricação e a comercialização dos produtos, as empresas devem peticionar junto à Anvisa, o registro ou a notificação, conforme os requisitos regulatórios de cada categoria específica.

Cumpre mencionar que, quanto a procura de álcool gel, a situação desesperadora exacerbada pela pandemia da COVID-19 tem se normalizado com o passar dos dias, e diante disso, é imprescindível que, para realização de compras de produtos antissépticos, cosméticos e saneantes sejam exigidos o total comprometimento das empresas fornecedoras ao que se refere a eficácia, eficiência e regulamentação destes produtos perante o Órgão Fiscalizador, com vistas a auxiliar na diminuição da contaminação e desinfecção de pessoas, ambientes, superfícies e afins.

É de conhecimento geral que os responsáveis pela realização de processos licitatórios não possuem conhecimento técnico e específico para tudo que diariamente compram, inclusive para a área de produtos saneantes e cosméticos, uma vez que os mesmos servidores públicos realizam processos de compra com objetos comum, como uma caneta até a aquisição objetos mais complexos, como de uma aeronave, não tendo obrigatoriedade e nem condições de conhecer e entender especificamente



todos os objetos passíveis de aquisições pelos Órgãos Públicos, bem como suas características particulares.

É por este motivo que inúmeras vezes os processos de compras tornam-se falhos ou ineficazes, podendo acarretar o prejuízo aos Órgãos, ao adquirir um produto que não seja eficiente e não atenda aos parâmetros exigidos à necessidade do usuário. Diante disso, é de oportuno orientar e aconselhar que no Pregão Eletrônico nº 055/2020 não seja apenas dedicado à compras de álcool 70% em gel antisséptico de menor preço, mas, que seja requerido aos fabricantes e fornecedores a apresentação de laudos emitidos por laboratório credenciado pela Agência Nacional de Vigilância Sanitária (Anvisa), em que comprove a eficiência do produto frente as bactérias *Pseudomonas Aeruginosa*, *Staphylococcus aureus*, *Salmonella Choleraesuis*, *Escherichia coli*, laudos estes que irão auxiliar na compra de um produto eficiente, que atenda aos critérios sanitários e técnicos exigidos pela ANVISA e que esteja condizente com a solicitação deste Órgão Público, pelo preço justo.

Sabe-se que a finalidade deste produto é evitar e diminuir a proliferação de bactérias, e não se pode olvidar que o produto de menor nem sempre garantirá e atingirá este objetivo de qualidade mínima.

Com a situação enfrentada atualmente, inúmeros aventureiros começaram a comercializar e fabricar produtos cosméticos e saneantes sem observar quaisquer parâmetros de qualidades mínimas e sanitários, tendo como intuito apenas a obtenção de lucro e remunerações. Decorrente disso, os Órgãos Públicos, ao solicitarem a compras destes produtos, em uma visão geral, esperam adquirir um produto eficiente, porém, nem sempre isso é possível sem que sejam solicitados dos fornecedores licitantes as comprovações de eficiência, de qualidade e do atendimento dos critérios técnicos exigidos pela ANVISA dos produtos ofertados.



Apenas para fins de analogia, segue matéria publicada no site do “G1”:

Grazi Massafera faz alerta sobre álcool gel falsificado: 'Que vergonha'

'É gel de cabelo com umas gotinhas de álcool', disse atriz, indignada, em uma série de vídeos em sua rede social, após comprar produto adulterado.

Por G1 - 20/03/2020 07h57 Atualizado há um mês

Grazi Massafera fez um alerta em suas redes sociais ao adquirir algumas embalagens de álcool em gel. Segundo a atriz, o produto era falsificado.

"Três vidrinho pequeninhos de álcool gel e, que vergonha, ele está falsificado. É gel de cabelo com umas gotinhas de álcool. Você coloca na mão, é uma meleca. Vergonhoso. Gel de cabelo vendido como álcool gel."

Álcool gel é indicado para o combate à disseminação do coronavírus. Especialistas apontam que o mais indicado é o álcool em gel com 70% de álcool e 30% em água, para matar bactérias e germes.

<https://g1.globo.com/pop-arte/noticia/2020/03/20/grazi-massafera-faz-alerta-sobre-alcool-gel-falsificado-que-vergonha.ghtml>

Conforme demonstra a reportagem, a atriz Grazi Massafera, que possui elevado poder aquisitivo, também sofreu as consequências de adquirir um produto adulterado e que não atende os critérios técnicos de qualidade exigidos pela ANVISA, adquirindo *'É gel de cabelo com umas gotinhas de álcool'*.

III.II – LICENÇA DE OPERAÇÕES CETESB

Prefacialmente, ao analisar o respectivo Instrumento Convocatório, pode-se constatar a ausência da exigência de documentos e regulamentações referente ao



Licenciamento Ambiental e a Sustentabilidade, tais como a Licença de Operação da Cetesb.

O licenciamento ambiental é um instrumento de defesa e de gestão ambiental da Política Nacional do Meio Ambiente Lei N 6.938 de 31 de agosto de 1981.

De acordo com a Resolução CONAMA Nº 237/1997: é definido como um procedimento administrativo onde o órgão ambiental competente licencia a localização, instalação, ampliação e operação de empreendimentos e atividades utilizadoras de recursos ambientais, consideradas efetiva ou potencialmente poluidoras ou daquelas que, sob qualquer forma, possam causar degradação ambiental.

Este licenciamento é utilizado como ferramenta de controle ambiental pelos órgãos de fiscalização do meio ambiente, através dele é possível realizar o acompanhamento das atividades empresariais e suas interferências ambientais, sendo também um importante mecanismo balizador entre as atividades industriais e o uso dos recursos naturais, exercendo ação preventiva das ações do homem no meio ambiente.

Licenças ambientais poderão ser expedidas isolada ou sucessivamente, de acordo com a natureza, características e fase do empreendimento ou atividade.

A licença de operação (LO) é autorizado, após as verificações necessárias, o início da atividade licenciada e o funcionamento de seus equipamentos de controle de poluição, de acordo com o previsto nas licenças prévia e de instalação.

Cabe ressaltar ainda, que de acordo com a Lei nº 9.605 de 12 de Fevereiro de 1998, a qual dispõe sobre as sanções penais e administrativas derivadas de condutas e atividades lesivas ao meio ambiente, considera-se crime contra o Meio Ambiente:

Art. 56. *Produzir, processar, embalar, importar, exportar, comercializar, fornecer, transportar, armazenar, guardar, ter*



em depósito ou usar produto ou substância tóxica, perigosa ou nociva à saúde humana ou ao meio ambiente, em desacordo com as exigências estabelecidas em leis ou nos seus regulamentos:

Pena – reclusão, de um a quatro anos, e multa.

§ 1º *Nas mesmas penas incorre quem:* [\(Redação dada pela Lei nº 12.305, de 2010\)](#)

*I - abandona os produtos ou substâncias referidos no **caput** ou os utiliza em desacordo com as normas ambientais ou de segurança;* [\(Incluído pela Lei nº 12.305, de 2010\)](#)

II - manipula, acondiciona, armazena, coleta, transporta, reutiliza, recicla ou dá destinação final a resíduos perigosos de forma diversa da estabelecida em lei ou regulamento. [\(Incluído pela Lei nº 12.305, de 2010\)](#)

§ 2º *Se o produto ou a substância for nuclear ou radioativa, a pena é aumentada de um sexto a um terço.*

§ 3º *Se o crime é culposo:*

Pena - detenção, de seis meses a um ano, e multa.

[...]

Art. 70. Considera-se infração administrativa ambiental toda ação ou omissão que viole as regras jurídicas de uso, gozo, promoção, proteção e recuperação do meio ambiente.



O cerne da questão está na fabricação dos produtos. Ao fabricar produtos químicos, como é o caso dos itens deste certame são gerados muitos resíduos, e de acordo com a Licença de Operação CETESB, esses resíduos devem ser tratados, não podendo ser descartados no meio ambiente.

Portanto, no que se refere a este Edital, para garantir a preservação do Meio Ambiente, o exercício da Sustentabilidade e a forma correta do descarte dos produtos, é essencial que passe a ser exigido a apresentação da Licença de Operação no Pregão Eletrônico nº 055/2020, servindo como exemplo aos demais procedimentos licitatórios em questão.

Cumpre dizer que de nada adianta dar importância para um produto de menor preço, e valorizar a fabricação do mesmo de forma ilegal, e ainda de certa forma financia a degradação do Meio Ambiente.

III.III – DA FICHA TÉCNICA E FICHA DE SEGURANÇA DE PRODUTOS QUÍMICOS

Prefacialmente, a Administração Pública, ao adquirir produto visando apenas como parâmetro de aceitação o menor preço, muitas vezes, depara-se com a dificuldade de efetuar compras de produtos com qualidade mínima. Para tanto, a empresa Mustang vem por meio desta Impugnação, demonstrar que a exigência de Ficha Técnica e Ficha de Segurança de Produtos Químicos (FISPQ) mostra-se como uma forma de garantir a qualificação técnica e qualidade do produto ofertado, conforme será apresentado adiante.

A **Ficha Técnica** tem como finalidade a transmissão de informações para o usuário do produto. Nesse documento consta a instrução e finalidade de uso do produto, qual a concentração adequada de uso e tempo de contato, as características técnicas que demonstram a sua qualidade, composição química e o número do registro ou notificação na Anvisa.



A **FISPQ** é um documento regulamentado pela NBR 14725, que além de conter muitas informações sobre a composição química, finalidade e regulamentação de determinado produto, tem como finalidade transmitir e orientar ao consumidor sobre os perigos e cuidados que este deve ter ao manusear o produto. Ademais, contém informações de transporte, toxicidade, cuidados com o meio ambiente, EPI's que deverão ser utilizados durante o manuseio de determinado produto, procedimentos em caso de vazamento, etc.

A exemplo disso, em caso de qualquer problema com a utilização do produto, é na Ficha Técnica e FISPQ que serão encontradas as saídas de segurança e correto manuseio.

Portanto, com vistas a garantir um produto de qualidade, e não apenas de menor preço, necessário se faz mencionar que a exigência da Ficha Técnica e FISPQ dos produtos cotados pelos licitantes no presente Edital, é uma forma de garantir a segurança e qualidade dos produtos que serão adquiridos por este Órgão, sendo este um espelho para os demais entes da Administração Pública.

III. IV – REGISTRO ANVISA

Outro ponto a ser observado é o Registro do produto na ANVISA. Registro é o ato legal que reconhece a adequação de um produto à legislação sanitária, e sua concessão é dada pela Anvisa. É um controle feito antes da comercialização, sendo utilizado no caso de produtos que possam apresentar eventuais riscos à saúde.

Para que os produtos sujeitos à vigilância sanitária sejam registrados, é necessário atender aos critérios estabelecidos em leis e à regulamentação específica estabelecida pela Agência. Tais critérios visam minimizar eventuais riscos associados ao produto. Cabe à empresa fabricante ou importadora a responsabilidade pela qualidade e segurança dos produtos registrados junto à Anvisa.



O instrumento convocatório não exige a apresentação do certificado de registro do produto no Ministério da Saúde através da Gerência de Tecnovigilância (GGTPS) da ANVISA.

Tal registro é o instrumento por meio do qual o Ministério da Saúde, no uso de suas atribuições específicas, determina a inscrição prévia no órgão ou na entidade competente, pela avaliação do cumprimento de caráter jurídico-administrativo e técnico-científico relacionado com a eficácia, segurança e qualidade destes produtos, para sua introdução no mercado e sua comercialização ou consumo. O registro é um ato privativo do Ministério da Saúde, por meio da Agência Nacional de Vigilância Sanitária, a ANVISA.

O registro é a garantia de que o produto foi avaliado, com bases científicas, e atende às normas de vigilância sanitária. Destina-se a comprovar o direito de fabricação e de importação de produto submetido ao regime da Lei nº 6.360/76 e a RDC Nº 14/2007– ANVISA, com indicação do nome do fabricante, procedência, da finalidade e dos outros elementos que o caracterize. É um meio de garantir minimamente a qualidade do produto de interesse a saúde (exemplo: medicamento, correlato, cosmético e alimento) a ser comercializado, para que eventuais consumidores não venham a ter sua saúde posta em risco.

O registro tem a finalidade de assegurar o acesso da população a produtos de qualidade com segurança e eficácia. A liberação do registro na ANVISA ocorre somente quando todas as exigências são cumpridas.

Art. 1º – ficam sujeitos às normas de vigilância sanitária instituídas por esta Lei os medicamentos, as drogas, os insumos farmacêuticos e correlatos, definidos na Lei nº 5.991 de 17 de dezembro de 1973, bem como os produtos de higiene, os cosméticos, perfumes, saneantes



domissanitários, produtos destinados á correção estética e outros adiante definidos.

Art. 2º Somente poderão extrair, produzir, fabricar, transformar, sintetizar, purificar, fracionar, embalar, reembalar, importar, exportar, armazenar ou expedir os produtos de que trata o Art.1 as empresas para tal fim autorizadas pelo Ministério da Saúde e cujos estabelecimentos hajam sido licenciados pelo órgão sanitário das Unidades Federativas em que se localizem.

Art. 3º Para os efeitos desta Lei, além das definições estabelecidas nos incisos I, II, III, IV, V e VII do Art.4 da Lei número 5.991, de 17 de dezembro de 1973, são adotadas as seguintes:

VII - Saneantes Domissanitários: Substâncias ou preparações destinadas à higienização, desinfecção ou desinfestação domiciliar, em ambientes coletivos e/ou públicos, em lugares de uso comum e no tratamento da água compreendendo[...]

No que se refere aos itens deste Pregão Eletrônico, cumpre mencionar que os itens 02 e 03 são classificados como cosméticos.

Os cosméticos são preparações constituídas por substâncias naturais ou sintéticas, de uso externo nas diversas partes do corpo humano, pele, sistema capilar, unhas, lábios, órgãos genitais externos, dentes e membranas mucosas da cavidade oral, com o objetivo exclusivo ou principal de limpá-los, perfumá-los, alterar sua aparência e ou corrigir odores corporais e ou protegê-los ou mantê-los em bom estado.

Todos os produtos, substâncias ou preparações que acabam com as sujeiras, germes e bactérias, usados na limpeza e conservação de ambientes e objetos, devem ser regularizados / registrados / notificados na Anvisa.



No que se refere aos cosméticos, os mesmos são classificados como de grau 1 e 2, conforme disposto na Resolução RDC nº 7 de 10 de fevereiro de 2015.

Percebe-se, então, além de ser exigência legal, o cadastro ou registro dos produtos na ANVISA é documento essencial a ser apresentado pelo licitante, que cotar seus preços para os itens 02 e 03 quando de sua participação no certame, sob pena de ficar a Administração à mercê de contratação de empresas que comercializam produtos não reconhecidos pelo órgão de fiscalização competente, expondo usuários e paciente a riscos, comprometendo a segurança de todos os envolvidos em seu manuseio e uso.

III.V – CADASTRO TÉCNICO FEDERAL E CERTIFICADO DE REGULARIDADE DO IBAMA

Com os processos produtivos pelas empresas que fazem a exploração dos recursos naturais, os órgãos responsáveis pela preservação e manutenção do meio ambiente devem contar com medidas reguladoras dessas atividades. Assim, o IBAMA emite o Cadastro Técnico Federal e o Certificado de Regularidade.

Durante o processo químico, importante se faz mencionar que toda lavagem de tanque e qualquer resíduo é direcionado para a Estação de Tratamento de Efluente. Nesta estação é realizado um processo físico-químico que tem como finalidade tornar a água adequada para descarte. Por fim, após este tratamento é gerado uma espécie de “lodo” que é enviado para aterro licenciado, com vistas a preservação e manutenção do meio ambiente.

De acordo com o Artigo 17 a Lei nº 6.938/1981, que dispõe sobre a Política Nacional do Meio Ambiente:

Art. 17. Fica instituído, sob a administração do Instituto Brasileiro do Meio Ambiente e Recursos Naturais Renováveis – IBAMA: (Redação dada pela Lei nº 7.804, de 1989)



I - Cadastro Técnico Federal de Atividades e Instrumentos de Defesa Ambiental, para registro obrigatório de pessoas físicas ou jurídicas que se dedicam a consultoria técnica sobre problemas ecológicos e ambientais e à indústria e comércio de equipamentos, aparelhos e instrumentos destinados ao controle de atividades efetiva ou potencialmente poluidoras; (Incluído pela Lei nº 7.804, de 1989)

II - Cadastro Técnico Federal de Atividades Potencialmente Poluidoras ou Utilizadoras de Recursos Ambientais, para registro obrigatório de pessoas físicas ou jurídicas que se dedicam a atividades potencialmente poluidoras e/ou à extração, produção, transporte e comercialização de produtos potencialmente perigosos ao meio ambiente, assim como de produtos e subprodutos da fauna e flora. (Incluído pela Lei nº 7.804, de 1989)

O CTF consta também no artigo 9º como instrumento da Política Nacional de Meio Ambiente da Lei Nº 6.938/1981 e se torna obrigatório para pessoas físicas e jurídicas que dentro de suas atividades utilizam de recursos ambientais, exercem processos potencialmente poluidores e/ou trabalham com atividades voltadas para a defesa ambiental.

Já o Certificado de Regularidade IBAMA objetiva atestar a conformidade dos dados da empresa inscrita na certidão, bem como a sua obrigação de prestar informações ambientais referentes às suas atividades executadas, sendo o IBAMA o responsável pela fiscalização e controle.



Para esclarecer melhor sobre o processo do Cadastro Técnico Federal, importante observar que o CTF para Atividades Potencialmente Poluidoras (APP) e o CTF de Atividades e Instrumentos de Defesa Ambiental (AIDA) têm funções independentes, cabendo análise prévia das atividades para inscrição.

O CTF/APP é voltado para todas as pessoas físicas e jurídicas que se enquadram dentro da tabela de atividades voltadas para o potencial poluidor e o uso dos recursos ambientais, como, por exemplo:

- Extração e tratamento de minerais, indústria metalúrgica, fabricantes de pilhas e baterias, fabricantes de veículos rodoviários, peças e acessórios, indústria de papel e celulose, setor têxtil, **indústria química**, entre outros;
- Transporte rodoviário de cargas perigosas, depósitos de produtos químicos e perigosos, comércio de produtos químicos e perigosos, destinação de resíduos de esgotos sanitários e provenientes de fossas, atividades que consomem madeira, lenha e carvão, compra de gás refrigerante, entre outros.

Insta frisar ainda, quando não observados os parâmetros de preservação do meio ambiente e atividade sustentável, incorrerá em penalidades e multas, conforme dispõe a Política Nacional do Meio Ambiente:

Art 14 - Sem prejuízo das penalidades definidas pela legislação federal, estadual e municipal, o não cumprimento das medidas necessárias à preservação ou correção dos inconvenientes e danos causados pela degradação da qualidade ambiental sujeitará os transgressores:

I - à multa simples ou diária, nos valores correspondentes, no mínimo, a 10 (dez) e, no máximo, a 1.000 (mil) Obrigações Reajustáveis do Tesouro Nacional - ORTNs, agravada em casos de reincidência específica, conforme



dispuser o regulamento, vedada a sua cobrança pela União se já tiver sido aplicada pelo Estado, Distrito Federal, Territórios ou pelos Municípios.

II - à perda ou restrição de incentivos e benefícios fiscais concedidos pelo Poder Público;

III - à perda ou suspensão de participação em linhas de financiamento em estabelecimentos oficiais de crédito;

IV - à suspensão de sua atividade.

§ 1º - Sem obstar a aplicação das penalidades previstas neste artigo, é o poluidor obrigado, independentemente da existência de culpa, a indenizar ou reparar os danos causados ao meio ambiente e a terceiros, afetados por sua atividade. O Ministério Público da União e dos Estados terá legitimidade para propor ação de responsabilidade civil e criminal, por danos causados ao meio ambiente.

§ 2º - No caso de omissão da autoridade estadual ou municipal, caberá ao Secretário do Meio Ambiente a aplicação das penalidades pecuniárias previstas neste artigo.

§ 3º - Nos casos previstos nos incisos II e III deste artigo, o ato declaratório da perda, restrição ou suspensão será atribuição da autoridade administrativa ou financeira que concedeu os benefícios, incentivos ou financiamento, cumprindo resolução do CONAMA.

§ 5º—A execução das garantias exigidas do poluidor não impede a aplicação das obrigações de indenização e



reparação de danos previstas no § 1º deste artigo. (Incluído pela Lei nº 11.284, de 2006)

Art. 15. O poluidor que expuser a perigo a incolumidade humana, animal ou vegetal, ou estiver tornando mais grave situação de perigo existente, fica sujeito à pena de reclusão de 1 (um) a 3 (três) anos e multa de 100 (cem) a 1.000 (mil) MVR. (Redação dada pela Lei nº 7.804, de 1989)

§ 1º A pena é aumentada até o dobro se: (Redação dada pela Lei nº 7.804, de 1989)

I – resultar: (Incluído pela Lei nº 7.804, de 1989)

a) dano irreversível à fauna, à flora e ao meio ambiente; (Incluído pela Lei nº 7.804, de 1989)

b) lesão corporal grave; (Incluído pela Lei nº 7.804, de 1989)

II - a poluição é decorrente de atividade industrial ou de transporte; (Incluído pela Lei nº 7.804, de 1989)

III - o crime é praticado durante a noite, em domingo ou em feriado (Incluído pela Lei nº 7.804, de 1989).

§ 2º Incorre no mesmo crime a autoridade competente que deixar de promover as medidas tendentes a impedir a prática das condutas acima descritas. (Redação dada pela Lei nº 7.804, de 1989)

Ao analisar a finalidade do Cadastro Técnico Federal do IBAMA, e o disposto na Lei nº 6.938/1981, podemos ressaltar que, de acordo com produtos cotados para os itens do Pregão Eletrônico nº 055/2020, tal documento mostra-se fundamental para



garantir a veracidade e qualidade do produto ofertado, como é o caso dos produtos químicos em que devem possuir tal cadastro, por haver a exploração de recursos naturais e do meio ambiente. Portanto, passando-se a exigir tal documento neste procedimento licitatório, **esse ilustríssimo Órgão passará a ser considerado exemplo aos demais, por preocupar-se essencialmente com o meio ambiente e a sustentabilidade.**

IV – DA FUNDAMENTAÇÃO JURÍDICA

Na licitação, a Administração detém a obrigação constitucional de selecionar a proposta mais vantajosa, conforme critérios definidos no edital.

A Administração, ao especificar o objeto, deve contar com o auxílio de especialistas na área que se pretende contratar, para assegurar a fidelidade e amplitude das informações, pois especificações deficientes poderão repercutir diretamente na qualidade do objeto fornecido ou do serviço prestado, originando um dispêndio desnecessário de recursos para manutenção ou substituição do objeto.

Além disso, a insuficiência de especificações técnicas do objeto e a falta de exigência de documentos referentes a sustentabilidade e licenciamento ambiental também pode prejudicar a apresentação das propostas pelos licitantes, pois necessário que se conheça as necessidades da Administração detalhadamente para que, com base nisso, formule-se os custos de execução.

IV.I – DA VINCULAÇÃO AO INSTRUMENTO CONVOCATÓRIO

Um dos principais princípios da licitação é a Vinculação ao Instrumento Convocatório. Segundo Lucas Rocha Furtado, Procurador-Geral do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas da União, o instrumento convocatório:



*“É a lei do caso, aquela que irá regular a atuação tanto da administração pública quanto dos licitantes. Esse princípio é mencionado no art. 3º da Lei de Licitações, e enfatizado pelo art. 41 da mesma lei que dispõe que “a Administração **não pode descumprir as normas e condições do edital**, ao qual se acha estritamente vinculada”. (Curso de Direito Administrativo, 2007, p.416).*

Decorrente disso, podemos concluir que, o Instrumento Convocatório do Pregão Eletrônico nº 055/2020 vincula totalmente os atos da Administração Pública e os licitantes. Portanto, deve-se observar que, uma vez que o Edital passe a exigir todos os documentos demonstrados acima os licitantes deverão vincular-se a este, ou seja, deverão atender todas as especificações técnicas da composição química do produto, de sua regulamentação perante o órgão responsável (ANVISA), e ainda, possuir todo o aparato referente ao Licenciamento Ambiental e promover a Sustentabilidade, conforme disposto no Decreto nº 7746/2012 e Lei nº 9.605/1998.

Promovendo tal exigência, podemos concluir o Órgão solicitante garantirá a compra de um objeto de maneira correta, com qualidade, eficiência e que possui ferramentas de preservação ao meio ambiente e ao exercício da sustentabilidade, e não apenas pelo menor preço.

Estas exigências não tornarão o Edital direcionado a uma ou outra empresa, pois todos os documentos aqui citados servem para comprovação de um produto de qualidade, fabricado em uma indústria responsável e cumprida de seus deveres.

IV.II– PRINCÍPIO DA LEGALIDADE

O princípio da legalidade é inerente ao Estado de Direito, sendo um de seus pressupostos. Não há possibilidade de separar um e outro, visto que a completa submissão do Estado à lei é imprescindível para sua caracterização.



O princípio supracitado está previsto na Constituição Federal, expressamente, no caput do art. 37:

Art. 37 “A administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência”.

A Administração Pública deve ser exercida apenas em conformidade da lei. Seus atos administrativos não podem ultrapassar o que foi positivado nas normas jurídicas. Enquanto na administração particular se pode fazer tudo que a lei não proíbe, na Administração Pública é o contrário, só se pode fazer o que a lei **impõe** ou **autoriza**.

O princípio da legalidade, segundo o Celso Antônio Bandeira de Mello em *Curso de Direito Administrativo*, 2013, é também um dos pressupostos da administração impessoal, visto que o princípio contrapõe-se “a quaisquer tendências de exacerbação personalista dos governantes”, e a “todas as formas de poder autoritário, desde o absolutista, contra o qual se irrompeu, até as manifestações caudilhescas ou messiânicas típicas dos países subdesenvolvidos”. E, por isto, considera o princípio da legalidade como o “antídoto natural” do poder monocrático ou oligárquico, visto que ele exalta a cidadania.

Os poderes conferidos à Administração Pública devem ser utilizados em benefício da coletividade, pois o bem comum é a finalidade que toda ação administrativa deve objetivar. Conforme entendimento do autor Hely Lopes Meirelles, as leis administrativas

“são de ordem pública e seus preceitos não podem ser descumpridos”, principalmente por acordo ou vontade de



seus aplicadores e destinatários, uma vez que “contêm verdadeiros poderes-deveres, irrelegáveis pelos agentes públicos”.(MEIRELLES, Hely Lopes. Direito Administrativo Brasileiro. 42. ed. São Paulo: Malheiros, 2016.)

O administrador público deve observar o princípio da legalidade, sob pena de ser responsabilizado por improbidade administrativa. Na doutrina de Meirelles (2016, p. 93), os autores prelecionam que o administrador público está “sujeito aos mandamentos da lei e às exigências do bem comum, e deles não pode afastar ou desviar, sob pena de praticar ato inválido e expor-se a responsabilidade disciplinar, civil e criminal”.

Concluimos que o princípio em comento é um dos pressupostos do Estado de Direito, visto que, para a garantia da ordem constitucional, o princípio da legalidade deve ser rigidamente seguido. Quanto a suas características, podemos inferir que elas reforçam outros princípios, como o da supremacia do interesse público e da impessoalidade, que também são norteadores da atividade administrativa, e que, ao inserirmos no caso apresentado, insta frisar que o Instrumento Convocatório do Pregão Eletrônico nº 055/2020, não exigindo quaisquer documentos que comprovem a eficiência do produto, sua composição química, sua regulamentação e registro no órgão competente, e licenciamento ambiental, e ainda não exigindo para os itens 02 e 03 registro na Anvisa como Álcool Gel, bem como a apresentação de seus laudos, e a promoção do desenvolvimento nacional sustentável mostra-se desobediente à Lei, conforme previsto no Decreto nº 7.746/2012, Lei nº 6.938/1981, e ainda, sob cominação de penas e multas previstas na Lei nº 9.605/1998.

No caso em tela, faz-se necessário analisar que a legalidade deve ser garantida não apenas na fase de comercialização de um produto. Deve ser observado



os parâmetros legais estabelecidos, referentes não só a venda e comercialização, mas desde a fabricação do mesmo, durante de sua composição, armazenamento, produção, certificação, regulamentação em órgão competente e licenciamento ambiental.

V – DA NECESSIDADE DE REPUBLICAÇÃO DO EDITAL

(ART. 21, § 4º, DA LEI 8666/93) A Signatária aponta que as alterações ora pleiteadas modificam a substância do ato convocatório e, inclusive, as condições de formulação das propostas. Não haverá outra solução, data venia, senão a republicação do edital e a reabertura do prazo para a elaboração de propostas.

JESSÉ TORRES PEREIRA JÚNIOR, a este respeito, bem ensina:

“As regras do edital não são imutáveis; sobrevindo motivo de interesse público, deve e pode a Administração modificá-las, na medida em que bastar para atender ao interesse público, desde, é curial, que o faça antes de iniciada a competição. Nessas circunstâncias, a lei exige a reabertura do prazo por inteiro, a contar da divulgação da mudança introduzida, pelo mesmo modo em que se deu a de versão original do ato convocatório alterado”.

Então, trata-se da única forma de se preservar o caráter da eficiência do presente pregão, possibilitando a outros licitantes a formulação de suas respectivas propostas para participar do certame.

Assim, pede-se que este Órgão republique o edital em questão, nos termos do disposto no artigo 21, § 4º, da Lei de Licitações e Contratos Administrativos.



VI – DO PEDIDO

Diante da fundamentação aqui apresentada e dos elementos legais, doutrinários e jurisprudenciais colecionados no presente instrumento, cumpre à Impugnante concluir afirmando que o presente Edital do Pregão Eletrônico nº 055/2020, deve exigir que:

- Laudos de eficácia comprovada frente a *Pseudomonas Aeruginosa*, *Staphylococcus aureus*, *Salmonella Choleraesuis*, *Escherichia coli*, para os itens 02 e 03;
- Licença de Operações CETESB, para empresas fabricantes que cotarem produtos saneantes, conforme disposto na Lei N 6.938 de 31 de agosto de 1981 e Resolução CONAMA Nº 237/1997, c/c Lei nº 9.605 de 12 de Fevereiro de 1998;
- Ficha Técnica dos produtos, contendo instrução e finalidade de uso do produto, qual a concentração adequada de uso e tempo de contato, as características técnicas que demonstram a sua qualidade, composição química e o número do registro ou notificação na Anvisa ;
- Ficha de Segurança de Produtos Químicos (FISPQ) para empresas fabricantes, conforme NBR 14725;
- Registro dos produtos na Anvisa para empresas que cotarem produtos saneantes e cosméticos, em especial para os itens 02 e 03, conforme Resoluções RDC Nº 211/2005, RDC Nº 7/2015, e pela Lei nº 6.360/76;
- Certificado de Regularidade e Cadastro Técnico Federal do IBAMA Atividades Potencialmente Poluidoras (APP) para empresas fabricantes que cotarem produtos saneantes, de acordo com a Lei nº 6.938/1981, em especial para os itens 02 e 03.

Termos em que,



Pede deferimento.

Catanduva, 03 de Agosto de 2020.

Maria Eduarda B. Marcos

Maria Eduarda Bezerra Marcos

Departamento de Licitação

RG nº 56.992.502-2

CPF nº 464.680.078-01